



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO



**MENSAGEM DE VETO Nº 001, DE 14 DE MARÇO DE 2024.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Castelo Tiago de Souza.**

Transmito à V. Exa. e dignos Pares, amparado nos artigos 38, §1º e 53, V, da Lei Orgânica Municipal<sup>1</sup>, as razões do **VETO** ao Autógrafo de Lei nº 06/2024, que “*Estabelece diretrizes para o atendimento prestado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às pessoas acometidas por Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica ou por Síndrome Complexa de Dor Regional ou outras doenças correlatas, no Município de Castelo-ES*”.

A Lei Orgânica Municipal de Castelo, assim dispõe em seu art. 33:

Art. 33 A iniciativa de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos:

Parágrafo único. São de iniciativa do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre:

[...]

III – organização administrativa do Poder Executivo e matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração.

[...]

Já o art. 53 traz o rol de competência do Executivo Municipal, vejamos:

Art. 53 Compete, privativamente, ao Prefeito:

[...]

**VI – dispor sobre estruturação, organização e funcionamento da administração municipal;**

[...]

Dentro do regime de competência traçado na Constituição, em linhas gerais, a função executiva se traduz em atos de direção da administração local, que em razão do Princípio da Separação dos Poderes, insculpido no art. 2º da Carta Magna e reproduzido no Art. 17 da Constituição do Estado, e, aplicável aos Municípios por força do Princípio da Simetria (Art. 20 da CEES), é exercido sem interferência da Câmara. Confira-se:

<sup>1</sup> Art. 38 - *Aprovado o Projeto de Lei, na forma regimental, será ele enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.*

§ 1º - *Se o Prefeito julgar o Projeto no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.*

Art. 53 - *Compete, privativamente, ao Prefeito:*

[...]

*V - vetar projetos de lei, nos termos desta lei;*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**CRFB**

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

**CONSTITUIÇÃO ESTADUAL**

Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições de sua competência exclusiva. Quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

Art. 20. O Município rege-se por sua lei orgânica e leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal e os desta Constituição.

Ademais o Diploma Normativo é inconstitucional, na medida em que a matéria nele versada tem natureza eminentemente administrativa, de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, ferindo-se, portanto, o Princípio da Separação dos Poderes.

Nesse aspecto, infere salientar que ao Chefe do Executivo incumbe a tarefa de organizar a estrutura administrativa, gerindo patrimônio, bens e serviços municipais.

E nesse toar é que o Artigo 91 da Constituição Estadual ao tratar sobre as atribuições privativas do Governador do Estado, aplicável também ao Prefeito Municipal em face do Princípio da Simetria, inseriu no âmbito de sua competência exclusiva o seguinte:

Art. 91. Compete privativamente ao Governador do Estado:

I - exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

Em se tratando de matéria de saúde pública, o Sistema Único de Saúde foi organizado num processo de descentralização, onde fixou-se as responsabilidades de cada ente federado, tornando mais claro quem deve fazer o quê. Essa descentralização foi desenvolvida em conjunto pelo Ministério da Saúde, Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde – CONASEMS, e foi divulgado pelo Ministério da Saúde através da Portaria nº 399/2006.

Dentre outras disposições, a citada Portaria consolidou o PACTO DE GESTÃO DO SUS, donde sobressaem claramente as responsabilidades de cada ente da federação na execução das políticas públicas de saúde, das quais destacamos as seguintes:

**RESPONSABILIDADES GERAIS DA GESTÃO DO SUS**

(...)

Todo município deve:

(...)

**assumir a gestão e executar as ações de atenção básica, incluindo as ações de promoção e proteção, no seu território**

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

-ESTADOS

Organizar e pactuar com os municípios, o processo de referência intermunicipal das ações e serviços de média e alta complexidade a partir da atenção básica, de acordo com a programação pactuada e integrada da atenção á saúde.

(...)

Portanto, há, na gestão do SUS, uma divisão administrativa definindo que cabe **aos municípios “executar as ações de atenção básica”** e aos **estados “organizar o processo de referência das ações de média e alta complexidade”**.

E é justamente em razão dessa divisão de competências que o Município não pode e não tem condições de assumir diretamente a execução do atendimento das doenças tratadas na Proposição em análise, pois fere o interesse público, porque obrigará o Município a assumir demandas da alta e média complexidade, que não são de sua competência afrontado o PACTO DE GESTÃO DO SUS (divulgado na Portaria nº 399/2006/MS), criando despesa na área da saúde e comprometendo a execução orçamentária e as políticas públicas que são de sua competência.

Diante do exposto, embora elogiável a preocupação do Legislativo com o tema, a iniciativa o Autógrafo de Lei 06/2024, não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, e não obstante a isso, podendo inviabilizar a execução de outras políticas públicas da Gestão.

Ressalta-se ainda que o procedimento para a criação das espécies normativas, inclusive em relação a competência para iniciar o processo legislativo, deve observância estrita ao Princípio da Legalidade, sob pena de inconstitucionalidade formal da futura norma.

Mediante o exposto, em que pese o justo propósito que norteou a iniciativa parlamentar, se impõe a **Decisão do veto** ao Autógrafo de Lei nº 06/2024, que *“Estabelece diretrizes para o atendimento prestado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às pessoas acometidas por Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica ou por Síndrome Complexa de Dor Regional ou outras doenças correlatas, no Município de Castelo-ES”*.

Ante os motivos de ordem técnico-jurídica acima expostos, e sendo somente o que se apresenta para o momento, aproveito a oportunidade para enviar saudações cordiais, na certeza da manutenção do presente **VETO** por esta Casa Legislativa.

Castelo/ES, 14 de março de 2024.

  
**JOÃO PAULO SILVA NALI**  
Prefeito Municipal de Castelo/ES